

**AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**SANEA EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 41.042.367/0001-55, com sede na Rua Monsenhor Silva, nº 293, 1º andar, Madalena, CEP: 50.610-360, Recife/PE, com endereço eletrônico *saneaemp@gmail.com* (doravante simplesmente "SANEA" ou "Requerente"), por intermédio dos seus advogados, com endereço eletrônico *intimacoes@matosadv.com*, constituídos na forma do instrumento particular de procuração anexo (**DOC. 01**), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da Lei Federal nº 11.101/2005, promover o presente Pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:

### **1. BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE**

---

A SANEA, empresa pernambucana sediada em Recife/PE, foi constituída em 12/02/1992, tendo como atividade principal a execução de **obras e serviços de saneamento básico**, conforme contrato social anexo (*vide doc.01*).

Desde sua fundação, a Requerente atua no segmento de engenharia sanitária, com foco na implantação e execução de obras públicas e privadas de infraestrutura hídrica, contribuindo diretamente para a



promoção da saúde pública e a melhoria da qualidade de vida das comunidades atendidas.

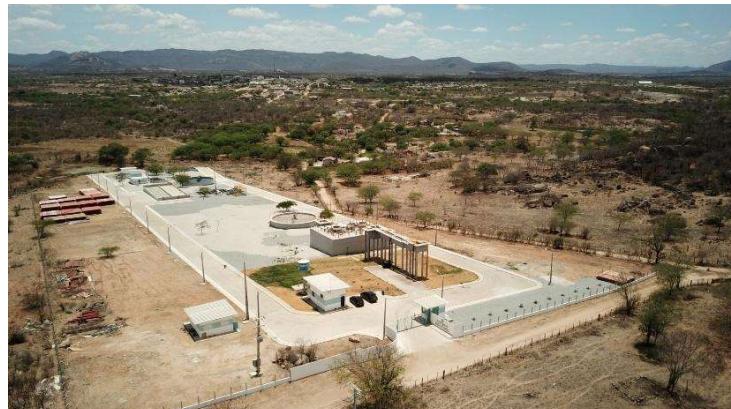
Com mais de 33 anos de atuação no mercado, a SANEA consolidou reconhecida **expertise técnica**, executando diversos projetos e obras em todo o Estado de Pernambuco, abrangendo desde sistemas simples de distribuição de água até grandes complexos de tratamento de esgoto.

Entre suas principais realizações, destacam-se:

- **Perfuração de poços profundos** (superiores a 300 metros) nas localidades de Flores, Paulista, Igarassu e Maranguape;
- **Construção de barragens**, como a de Águas Claras (Vitória de Santo Antão) e o **sangradouro da Barragem de Tapacurá**;
- **Energização de Estações Elevatórias**, incluindo a de Monjope (com capacidade de 3.825 kVA, uma das maiores de Pernambuco);
- **Implantação e ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água** (SAA), como os de Jataúba, Cortegada (Igarassu), Lagoa do Carro e, especialmente, o de **Petrolina**, com obras de captação no Rio São Francisco, **Estação de Tratamento de Água** (500 l/s), **reservatórios elevados e apoiados**;
- **Construção de Sistemas de Esgotamento Sanitário**, como os de Itapuama e Venturosa;
- **Estação de tratamento de esgotos de Recife** (ETE – CABANGA/PE);
- **Sistemas de Adução de Água**, incluindo o **Sistema Moxotó** (68 km de adutora e 3 estações elevatórias, transportando 500 l/s) e o **Sistema Arataca** (adutora em PEAD de 20 km, mesma capacidade de vazão).

A seguir, apresentam-se imagens ilustrativas de algumas das obras mencionadas:





Fonte: SANEÁ

Figura 1 – Estação de Tratamento de Esgotos de Venturosa/PE



Fonte: SANEÁ

Figura 2 – Construção do Sangradouro da Barragem De Tapacurá/PE



Fonte: SANEÁ

Figura 3 – Energização da Estação Elevatória de Monjope/PE



Este documento foi gerado pelo usuário 009.\*\*\*.\*\*-36 em 03/11/2025 17:37:36

Número do documento: 25103112002179700000215653497

<https://pjje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103112002179700000215653497>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 31/10/2025 12:00:22

Num. 221600240 - Pág. 3



Fonte: SANEÁ

Figura 4 – Estação Elevatória da Adutora de Arataca Goiana/PE



Fonte: SANEÁ

Figura 5 – Perfuração Poço de Água de Abreu e Lima/PE



Fonte: SANEÁ

Figura 6 – Barragem de Vitória de Santo Antão/Pe



Este documento foi gerado pelo usuário 009.\*\*\*.\*\*-36 em 03/11/2025 17:37:36

Número do documento: 25103112002179700000215653497

<https://pj.e.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103112002179700000215653497>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 31/10/2025 12:00:22

Num. 221600240 - Pág. 4



Fonte: SANE

Figura 7 – Energização da Estação Elevatória de Monjope Igarassu/PE



Fonte: SANE

Figura 8 – Estação de Tratamento de Esgotos de Recife/PE - ETE-Cabanga



Fonte: SANE

Figura 9 – Estação De Tratamento De Água De Petrolina/PE



Todas essas obras foram devidamente registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (CREA-PE), compondo o acervo técnico da empresa, o que habilita a SANEA a participar de licitações em praticamente todas as modalidades de obras de saneamento no Estado de Pernambuco.

O reconhecimento técnico e a solidez de sua atuação permitiram à SANEA celebrar contratos de alta relevância com entes públicos e privados, consolidando sua reputação no mercado de saneamento.

Após a conclusão de importantes obras em 2019, a SANEA assumiu novos contratos com o objetivo de manter sua equipe técnica e operacional. No entanto, a empresa passou a enfrentar cortes expressivos em suas linhas de crédito e capital de giro, que já estavam comprometidos com a execução de obras em andamento.

A situação se agravou em 2020 com o advento da pandemia da COVID-19, que impactou diretamente a continuidade dos serviços e aumentou os passivos da empresa.

A partir de 2023, com a mudança na gestão do Estado de Pernambuco, diversos contratos foram rescindidos unilateralmente pela principal contratante pública, provocando uma queda significativa no faturamento da SANEA. A redução da receita obrigou a empresa a demitir parte de seu quadro de colaboradores e a vender equipamentos abaixo do valor de mercado, afetando diretamente sua estrutura operacional.

Atualmente, a SANEA **conta com 40 (quarenta) funcionários ativos**, que dependem diretamente da manutenção da atividade empresarial.



Apesar dos esforços gerenciais empreendidos para a manutenção das atividades, a combinação de distratos contratuais, dificuldades operacionais e restrição de fluxo de caixa acabou por desequilibrar a situação econômico-financeira anteriormente existente, conforme será tratado adiante.

Diante desse contexto, não restou alternativa à SANEA senão recorrer à Recuperação Judicial, medida legítima e necessária à preservação da empresa, à manutenção dos empregos e ao atendimento dos princípios da função social da atividade empresarial, na forma do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

## **2. DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA PROCESSAR O PRESENTE PEDIDO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO - INTELIGÊNCIA SISTEMÁTICA DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005**

---

O artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

(grifos nossos)

Na espécie, o principal estabelecimento da Requerente está fundado nesta cidade de **Recife/PE**, endereço da sede social da Requerente, qual seja, *Rua Monsenhor Silva, nº 293, 1º andar, Madalena, CEP: 50.610-360, Recife/PE*, local este que se mostra como o verdadeiro centro nervoso de suas principais atividades, irradia todas as suas ordens e onde mantém a organização e administração da empresa.



Tal condição, além de ser notória e como de consequência do conhecimento de todos os que fazem negócios com a SANEA, é também comprovada pela declaração anexa (**DOC. 02**), prestada pelo responsável pela contabilidade da empresa, que atesta ser **Recife/PE** o principal estabelecimento da requerente, local em que estão centralizados os órgãos de gestão, de controle e da contabilidade.

Para melhor compreensão deste Juízo, traz-se à baila o inteiro teor da declaração prestada pelo Contador da SANEA (*vide doc.02*), cuja parte segue transcrita abaixo, *in verbis*:

**DECLARAÇÃO DO CONTADOR**

Eu, **REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS**, contador regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº **005159/06-PE**, com escritório profissional situado à Av. Antônio de Goes, 275 - sala 1002 - Pina, Recife - PE, 51110-000, DECLARO, para os devidos fins, que as demonstrações contábeis apresentadas pelo **SANEÀ EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 41.042.367/0001-55, com sede à Rua Monsenhor Silva, 293, 1º Andar, Madalena, Recife/PE, CEP nº 50610-360, correspondem à escrituração contábil do principal estabelecimento da sociedade, atendendo às disposições da Lei nº 11.101/2005 e demais normas aplicáveis. Por ser verdade, firmo a presente.

Justamente por isso é que esse MM. Juízo é o órgão jurisdicional competente para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, conforme escorreita interpretação da regra do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 e alinhada com o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, traz-se à baila a doutrina especializada de José da Silva Pacheco, *in verbis*:

**"... Realmente, principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede administrativa da atividade profissional de natureza**



**econômica**, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário – chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário, é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), **como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por estar ali o comando das atividades empresariais** (cf. Trajano Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falência, 4ª ed., vol. I, nº 71, PP. 137 e segs.; Bento Faria, Direito Comercial, vol. IV, 1ª parte, nº 186; Waldemar Ferreira, Instituições de Direito Comercial, 4ª Ed. Vol. 5º, nº 1.509, § 108).<sup>1</sup>

(grifos nossos)

A doutrina supracitada é reconhecida pela jurisprudência pátria, como comprovam os precedentes abaixo transcritos, *in verbis*:

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO – **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO** – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 – CONFLITO PROCEDENTE. **Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial.** Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores.

(TJ-MT - CC: 10065918020208110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020)

Recuperação Judicial – Competência para o processamento – **Principal estabelecimento – Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade** – Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes - Agravo provido.

(TJ-SP - AI: 22495805420188260000 SP 2249580-54.2018.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de

---

<sup>1</sup> Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 2ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 32;



Julgamento: 30/01/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2019).

(grifos nossos)

Dentro deste contexto, uma vez que o principal estabelecimento da Requerente está localizado nesta cidade do Recife/PE, fica comprovada a competência absoluta do Juízo Cível desta Comarca para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

### **3. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA REQUERENTE E AS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

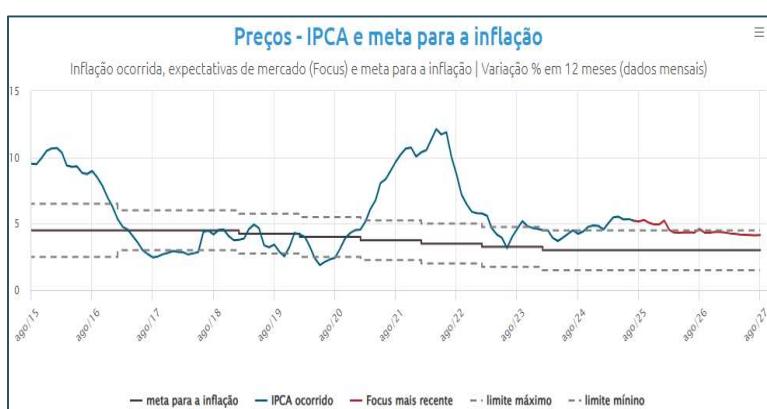
#### **3.1 RAZÕES MACROECONÔMICAS**

Malgrado sua solidez empresarial e marcante trajetória, a Requerente não passou incólume ao cenário de crise enfrentado pelo país nos últimos anos, por diversos fatores macroeconômicos que influenciaram internamente, apresentados a seguir. Vejamos.

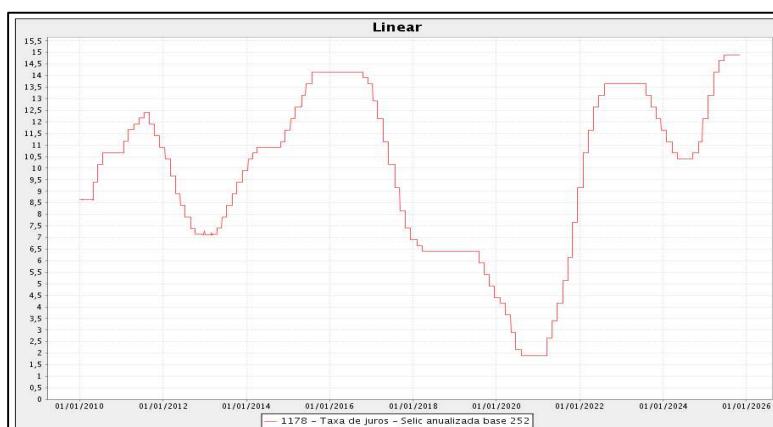
##### **3.1.1 PANORAMA MACROECONÔMICO ATUAL**

Atualmente a economia brasileira apresenta indicadores preocupantes no curto prazo. A inflação acumulada em 12 meses está em 5,23%, acima da meta de 3% (Figura 10), e a taxa básica de juros (Selic) encontra-se em 15% (Figura 11), maior patamar em 20 anos.





Fonte: BCB SGS  
Figura 10 – IPCA e meta para inflação



Fonte: BCB SGS  
Figura 11 – Selic

O aumento da Selic é utilizado como remédio para frear a inflação, que se descontrolou por força do enfrentamento à pandemia de Covid-19, adiante tratado. Esse remédio acaba por encarecer o crédito, aumentar o serviço da dívida pública e, consequentemente, desacelerar a economia.

Ao fim de 2022 a inflação começou a ser reduzida, contudo, ainda se mantém em patamares elevados, e vem sendo influenciada por questões externas, como geopolíticas, bem como questões internas, como o problema fiscal.



Os efeitos da resistência da inflação e do aumento da taxa básica de juros podem ser observados na taxa de desocupação, no número de famílias endividadas e no rendimento médio da população, e resultam na diminuição da propensão marginal a consumir por parte das famílias e na queda da produção de bens e serviços, o que afeta severamente a economia nacional. Não obstante, o aumento da taxa básica de juros impacta negativamente a saúde financeira da SANE, em razão do aumento de seu endividamento.

Em complemento, em 30 de janeiro de 2020 a OMS declarou que o surto do vírus SARS-CoV-2, "novo coronavírus", constituía uma emergência de saúde pública de importância internacional e, em 11 de março de 2020, declarou tratar-se de uma pandemia.

No país, por meio da portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, foi declarada emergência em saúde pública de importância nacional, e, em 20 de março de 2020, declarado estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6 de 2020).

A título de ilustração, diversos estados, incluindo Pernambuco, acompanhando a política nacional e buscando diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos e mitigar a disseminação do novo coronavírus, suspenderam as atividades relativas aos mais diversos setores econômicos.

Posteriormente, as atividades foram sendo aos poucos retomadas, sempre de forma gradativa, observando as diretrizes sanitárias de enfrentamento a Covid-19.

Assim como a economia global, a economia brasileira sofreu profundas transformações após a pandemia de COVID-19.

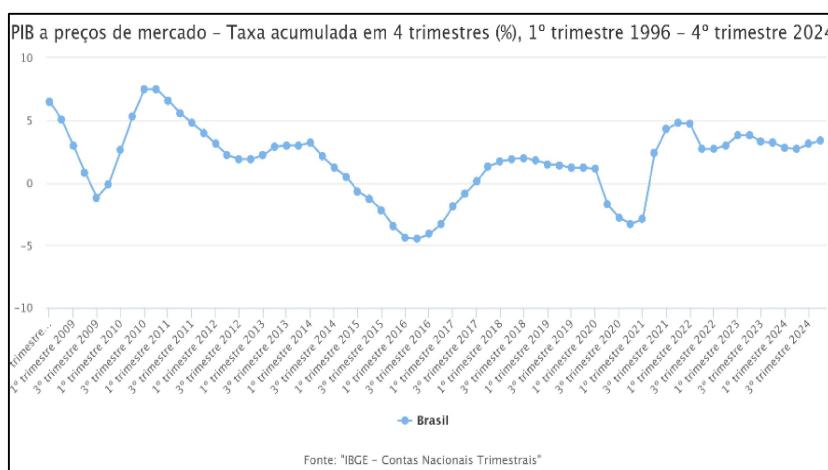


A critério de comparação, o cenário econômico mundial pré-pandemia era caracterizado por preços relativamente estáveis, baixa inflação e taxas de juros baixas em economias avançadas.

No Brasil, especificamente, o período imediatamente anterior à pandemia apresentava inflação próxima da meta de 4,5% e taxa de juros abaixo de 7%, o que demonstrava uma recuperação gradual após a recessão de 2015-2016.

Contudo, à título ilustrativo, a inflação saiu de 4,19% em janeiro de 2020 para 12,13% em abril de 2022.

No PIB, apenas em 2020 (Figura 12), a pandemia provocou uma queda de 3,3%, e deixou como legado o aumento expressivo da dívida pública e, como visto, a inflação elevada, o que fez com que o Banco Central do Brasil elevasse consideravelmente a taxa de juros.



Fonte: IBGE  
Figura 12 - PIB a preço de mercado

Não obstante, os efeitos econômicos do enfrentamento à Covid-19 ainda reverberam no país, com impacto direto no câmbio e juros.



### **3.1.2 AUMENTO DA TAXA DE JUROS E O SEU IMPACTO NO MERCADO DE CRÉDITO**

A taxa básica de juros (Selic) é o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central do Brasil para controlar a inflação.

Na prática, ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras, e um dos objetivos almejados com sua elevação é o de inibir o consumo e o investimento, como forma de diminuir movimentos inflacionários.

A Selic alcançou 11,75% em 2014, 14,25% em 2015 e terminou 2016 em 13,75%, consequentemente desestimulando o gasto das famílias e restringindo o acesso ao crédito.

A trajetória de elevação foi interrompida apenas em meados de 2017 e atingiu 2% ao ano em 2020. Entretanto, a queda na Taxa Selic foi repassada apenas parcialmente aos consumidores, devido, entre outros fatores, aos altos níveis de endividamento e inadimplência, que impactam, sobretudo, no elevadíssimo spread bancário nacional, que consiste na diferença entre os juros cobrados pelas instituições financeiras em seus empréstimos e financiamentos com os juros pagos a título de remuneração de investimentos.

A Figura 13 – Spread Bancário x Selic apresenta a evolução da Taxa Selic e do Spread Bancário. Embora tenha ocorrido uma redução do Spread a partir do 2º semestre de 2017, a redução da Taxa Selic foi muito mais acentuada no período, ficando evidente que essa queda não foi repassada plenamente aos agentes econômicos. Em dezembro de 2019, o Spread Bancário estava acima do patamar de janeiro de 2014, enquanto a Taxa Selic diminuiu de 10% para 4,5% nesse período.





Fonte: BCB SGS  
Figura 13 – Spread Bancário x Selic

Não obstante a manutenção do elevado Spread Bancário, que encarece o custo de financiamentos e empréstimos, a partir do primeiro trimestre de 2021, em resposta à pressão inflacionária pós-pandemia, iniciou-se uma escalada da Taxa Selic, passando de 2,75% em abril para 9,25% em dezembro, estando, atualmente, em 2025, no patamar de 15,00% a.a.

Nesse contexto, o aumento da taxa Selic tem efeitos diretos e imediatos no mercado de crédito, a saber:

- **Encarecimento do crédito:** Com a Selic mais alta, os bancos emprestam dinheiro por taxas mais elevadas, encarecendo as modalidades de crédito disponíveis para consumidores e empresas;
- **Impacto rápido em linhas de crédito de curto prazo:** O efeito é sentido mais rápido em operações como cartão de crédito e cheque especial, em razão da velocidade da atualização das tabelas de juros dos bancos;
- **Velocidade do repasse:** O repasse do aumento dos juros é mais rápido do que o repasse da redução dos juros.
- **Taxas exorbitantes para endividados:** O cenário se agrava para pessoas físicas e jurídicas endividadas.
- **Crédito para empresas:** O capital de giro e os investimentos empresariais tornam-se mais onerosos.



Dessa forma, o encarecimento do crédito desencadeia uma série de efeitos em cascata na economia, como a redução do consumo; aumento da inadimplência e do endividamento; efeitos nos empregos; bem como decisão de investimento de empresas, que tendem a postergar investimentos em razão do custo de financiamentos.

O país ainda se encontra acima da meta da inflação, desde agosto de 2020, o que demonstra a continuidade do ambiente de instabilidade econômica que, sem dúvida, afeta economia como um todo.

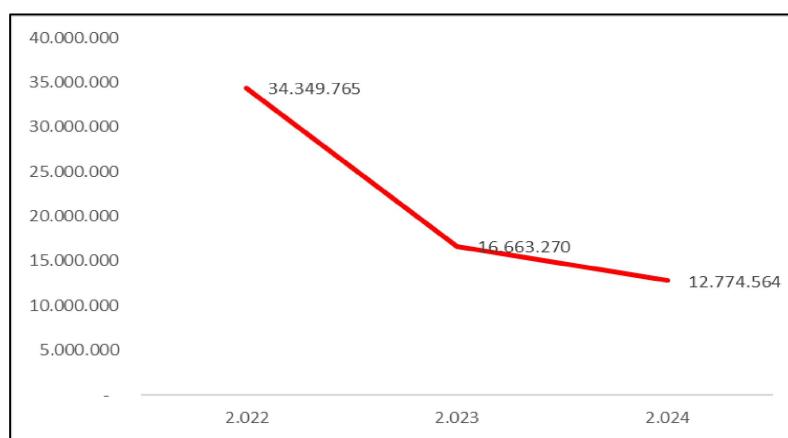
Neste contexto de instabilidade ao longo dos anos, a SANEA tem sofrido com o acentuado encarecimento de sua dívida, o que afeta diretamente sua capacidade de adimplemento.

### **3.2. RAZÕES INTERNAS - DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA REQUERENTE**

As graves questões macroeconômicas e setoriais acima mencionadas têm reflexos na economia até os dias atuais e, em que pese alheias ao controle da SANEA, exercem efeitos perversos sobre a sua saúde financeira e se agravam em razão da necessidade de elevados investimentos requeridos pela atividade desenvolvida pela Requerente.

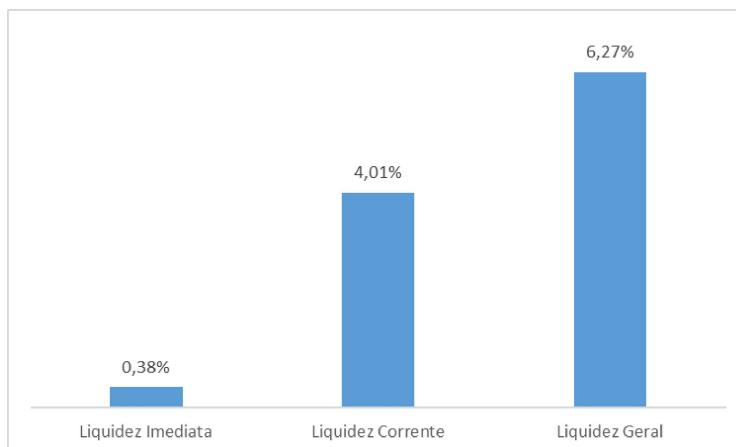
Inicialmente, destaca-se que a receita operacional líquida da Requerente vem caindo consideravelmente nos últimos anos, conforme evidenciado abaixo. A título de ilustração, nos últimos três anos o faturamento líquido já se reduziu em 63% (sessenta e três por cento).





Fonte: SANEA  
Figura 14 – Receita Operacional Líquida.

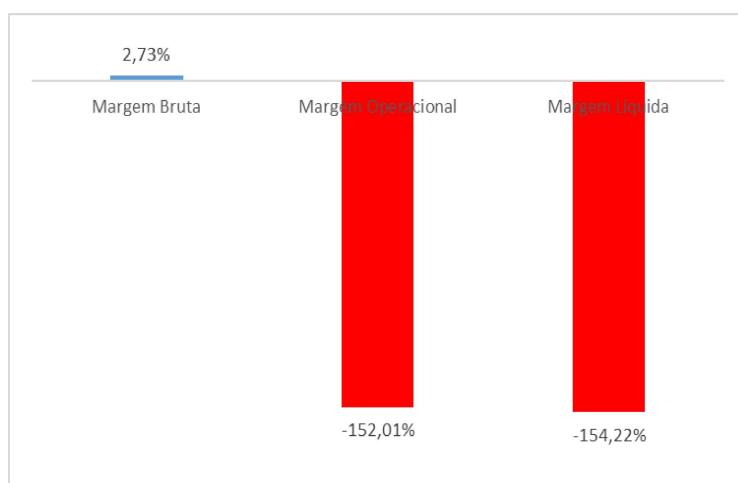
Corroborando com este dado, os principais índices de liquidez da empresa, que indicam sua capacidade de adimplemento, demonstram risco de inadimplemento no curto prazo, conforme visto abaixo. Os índices de liquidez demonstram a capacidade de pagamento das obrigações com os ativos existentes, e quanto menor seu valor, pior.



Fonte: SANEA  
Figura 15 – Índices de Liquidez – Dados De 2025.

Em mesma linha estão os índices de desempenho, que já se tornaram negativo, demonstrando que hoje a companhia não consegue gerar resultado positivo.





Fonte: SANEA  
Figura 16 – Índices de Desempenho – dados de 2025.

Destarte, resta evidenciado que os resultados negativos e o desencaixe de capital impactaram a capacidade da SANEA em manter a regularidade de suas obrigações e ocasionaram inadimplementos, multas e encargos moratórios que comprometem ainda mais a sustentabilidade financeira do negócio.

Por todos os pontos acima expostos, os quais impactam diretamente a capacidade de geração de caixa e de cumprimento das obrigações contratadas, a SANEA se depara com situação de ameaça à continuidade de suas atividades empresariais, sendo notória a crise econômica que sobre ele se alastra, agravada pela situação de recessão macroeconômica do país, já de forma ampla reverberada e que alterou substancialmente a equação econômico-financeira outrora estabelecida.

A despeito dos percalços enfrentados, a empresa vem realizando notáveis esforços gerenciais, administrativos e financeiros para tentar superar os efeitos nefastos da crise que lhe afetou. Entretanto, seu elevado endividamento, acompanhado da recorrente queda de seus principais índices financeiros, dificulta a consecução desse objetivo maior, que é justamente a sua recuperação e a manutenção de sua atividade econômica, dos empregos gerados e dos tributos recolhidos.



Portanto, fez-se necessária a tutela jurisdicional da égide da Lei nº 11.101/2005 no sentido de salvaguardar a continuidade da atividade econômica da Requerente, sua geração de empregos, impostos e renda, objetivo maior da Lei de Recuperação Judicial.

#### **4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em que pese figurar a situação de crise acima tratada e detalhada, é possível observar uma melhora no cenário macroeconômico, que materializa uma perspectiva de recuperação e fortalecimento financeiro da SANEA, com o objetivo de manter a geração de empregos, a arrecadação de tributos e o impulsionamento da economia.

Essa conclusão é embasada em diversos fatores que, após uma análise minuciosa, evidenciam a viabilidade financeira da SANEA, dentre os quais destacam-se: a recuperação da atividade econômica, a redução da inflação, a estabilização da taxa Selic e a retomada da confiança do consumidor:

- a) **Recuperação da atividade econômica.** A atividade econômica deve intensificar sua recuperação nos próximos anos. De acordo com o último Boletim Focus, datado de 29 de agosto de 2025, divulgado pelo Banco Central do Brasil (BC), e que apresenta projeções para os principais indicadores econômicos, a expectativa de crescimento do PIB, em que pese negativa no curto prazo, é de crescimento a partir de 2026
  
- b) **Taxa Selic.** A Taxa Selic já se encontra com expectativa de redução, de acordo com o último Boletim



Focus, com estimativas de 12,50% em 2026, 10,50% em 2027 e 10,00% em 2028.

c) **As projeções para o IPCA** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) são de redução, passando de 4,85% em 2025 para 4,31% em 2026, 3,94% em 2027 e 3,80% em 2028, demonstrando expectativas com a queda da inflação.

d) **Reconhecimento e tradição de mercado.** Com mais de três décadas de experiência, a SANEA desenvolveu uma atividade sólida, conceituada e de importante relevância social a nível regional. Em complemento, seu rico acervo técnico a habilita a continuar sua atividade operacional.

Destarte, como resta evidente, a capacidade de recuperação da SANEA não se apara em instituições ou avaliações precipitadas, mas em perspectivas macroeconômicas sólidas em contraposição ao passivo a ser renegociado.

Cumpre ressaltar que a empresa continua gozando de prestígio em sua atividade, o que lhe confere credibilidade para, através do processo de Recuperação Judicial, equacionar o desequilíbrio econômico financeiro que vêm suportando, manter a atividade social e a preservação dos empregos gerados, o recolhimento dos tributos, além de otimizar os custos operacionais, racionalizando os investimentos na busca de melhor eficiência e equalização de seu fluxo de pagamento.

Nesse sentido, com base no já exposto, resta evidente que a solução da crise que aflige a Requerente passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, para garantir o desenvolvimento econômico e social, e a manutenção de suas



atividades comerciais, que, como já demonstrado, possuem plena capacidade de continuidade.

## **5. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS- ARTS. 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005**

Contextualizado o presente pedido de recuperação judicial, passa a Requerente a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48<sup>2</sup> e 51<sup>3</sup>, ambos da Lei 11.101/05.

---

<sup>2</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

<sup>3</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
  - a) balanço patrimonial;
  - b) demonstração de resultados acumulados;
  - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
  - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
  - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e



Com efeito, a Requerente declara que exerce sua atividade regularmente há mais de dois anos e que contra si, seus sócios e controladoras não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, possuindo, portanto, **legitimidade** para propositura desta ação, conforme certidões anexas (**DOC.03**).

Colaciona-se também ao presente feito, outras certidões (**DOC.04**), que embora não sejam exigidas pela Lei nº 11.101/2005, tratam-se de certidões recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Satisfitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

Art. 51, II	Demonstrações financeiras	( <b>DOC. 05</b> )
Art. 51, II, 'd'	Fluxo de caixa realizado e projetado	( <b>DOC. 06</b> )
Art. 51, II, 'e'	Descrição das sociedades relacionadas às Requerentes	( <b>DOC. 07</b> )
Art. 51, III	Relação de credores	( <b>DOC. 08</b> )
Art. 51, IV	Relação de empregados com cargo e remuneração	( <b>DOC. 09</b> )
Art. 51, V	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	( <i>vide doc.01</i> )
	Cartões de CNPJ	( <i>vide doc.01</i> )
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores	( <b>DOC. 10</b> )
Art. 51, VII	Extratos das contas bancárias	( <b>DOC. 11</b> )
Art. 51, VIII	Certidões de protesto dos Cartórios nas Comarca das sedes e filiais	( <b>DOC. 12</b> )
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada, com indicativo e estimativa de valor	( <b>DOC. 13</b> )

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	( <a href="#">DOC. 14</a> )
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	( <a href="#">DOC. 15</a> )

No intuito de preservar a inviolabilidade da intimidade e segurança de seus funcionários, assegurados no inciso X do art. 5º da CF, as Requerentes apresentam sob sigilo a relação de funcionários ativos e suas remunerações (*vide doc.09*), nos termos do art. 189, III do CPC<sup>4</sup>.

Pela mesma razão, a relação dos bens particulares dos sócios administradores das Requerentes (*vide doc.10*) é apresentada sob segredo de justiça, na forma permitida pela jurisprudência pátria<sup>5</sup>, o que fica desde já requerido.

## 6. DOS PEDIDOS

---

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos formais necessários à instrução do presente Pedido de Recuperação Judicial,

---

<sup>4</sup> Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;  
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

**III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;**

<sup>5</sup> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – **Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil**, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017) (destacamos)



pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) **DEFERIR** o parcelamento das custas processuais, com base no art. 98, §6º do CPC, em 10 (dez) parcelas consecutivas de igual valor, posto ser razoável medida para garantir à parte o direito de acesso à justiça com comprometimento, visto que as custas processuais atingem o teto do egrégio TJPE, qual seja o montante de **R\$ 84.751,40** (oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), consoante se verifica na guia anexa (**DOC.16**);
- b) **DEFERIR** o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005<sup>6</sup>;
- c) **DETERMINAR** a nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;
- d) **DETERMINAR** a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade da atividade da Requerente, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;

---

<sup>6</sup> Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);



- e) **DETERMINAR** a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face do Requerente oriundos de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6º, III, da Lei nº. 11.101/2005);
- f) **AUTORIZAR** que a Requerente venha a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- g) **DETERMINAR** a intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estaduais de Pernambuco, bem como às Fazenda Municipal de Recife/PE, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que proceda com a anotação da Recuperação Judicial no registro correspondente;
- h) **DETERMINAR** a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- i) **CONCEDER** o prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, para sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial da Requerente, mantendo seus



atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do Comitê de Credores;

- j) **DEFERIR** a autuação da relação completa de empregados com cargo e remuneração (Art. 51, IV – *vide doc.10*) e a relação de bens do sócio e administrador (Art. 51, VI – *vide doc.11*) em apartado, ficando sob segredo de justiça, e facultado o acesso apenas a este Exmo. Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público;
- k) **DETERMINAR** a publicação no Diário de Justiça Nacional (DJN) de todo e qualquer edital do presente pedido de recuperação judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral.

Por extrema cautela, protesta a Requerente pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual e improvável retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Declararam ainda os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 8.140.471,29 (oito milhões cento e quarenta mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), para efeitos fiscais<sup>7</sup>.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais sejam realizadas, **obrigatória e exclusivamente**, em nome dos advogados,

---

<sup>7</sup> Valor correspondente ao total de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (*vide DOC. 08*).



**CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB-PE 17.380, sob pena de nulidade (artigo 272, § 5º do CPC).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Recife (PE), 31 de outubro de 2025.

**Carlos Gustavo Rodrigues de Matos**

Advogado  
OAB/PE 17.380

**Nathália Paz Simões**

Advogada  
OAB/PE 27.934

**Gabriela Romeiro de Melo Soares**

Advogada  
OAB/PE 54.062

